



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20240112889978- SEAP
Protocolo SEI:	SEI-320001/000771/2024
Assunto:	Com base na Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente ingressou no Sistema OuvERJ, resumidamente, almejando obter cópia integral/ acesso digitalizado de procedimentos eletrônicos.
Resposta:	O Órgão, ainda em fase singular, forneceu o acesso aos dados solicitados, todavia, com restrições e/ou tarjamentos não fundamentados na LAI ou no Decreto que a regulamenta.
Data do Recurso à CGE:	25/03/2024 15:12
Ementa:	Pedido de acesso à informação; cópia integral/acesso digitalizado procedimento administrativos; entrega das informações almejadas; com restrições não fundamentadas; determinação de entrega das informações, respeitando apenas as ressalvas legais; <b>opina-se pelo PROVIMENTO do presente feito.</b>
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	SEAP - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Com base no que preveem as normas supramencionadas, que asseguram e dão diretrizes ao exercício do direito de acesso à informação, o requerente ingressou, em 12 de janeiro de 2024, com a

presente solicitação em face da entidade demandada, cujo teor, já mencionado na parte expositiva do presente, aqui novamente é evidenciado:

Solicito cópia integral/ acesso digitalizado a todos os documentos dos processos SEI-210006/002885/2023, SEI-210006/001216/2023, SEI-210006/000930/2023, SEI210006/002759/2022, SEI-210006/001746/2023 e SEI-210023/001750/2023. Caso os processos ainda estejam em andamento e sob sigilo, solicito o objeto do procedimento.

1.2. Diante deste pleito, ainda em fase singular, a entidade demandada manifestou-se entregando às informações almeçadas, todavia, com tarjamentos realizados sem o apontamento de justificativa legal que pudesse respaldar tal ato, mormente, no que diz respeito aos números de procedimentos/processos judiciais ou administrativos e números de alvarás tarjados nos documentos públicos entregues.

1.3. Por conseguinte, diante do retorno oferecido, o requerente instou à entidade demandada a primeira e, posteriormente, a segunda instância, no entanto, em ambas, lhe foram apresentadas respostas, tão somente, no sentido de ratificar e reforçar aquela inicialmente apresentada, sem que tenham sido apresentadas, novamente, justificativas ou fundamentação legal para os tarjamentos realizados, no que diz respeito aos números de procedimentos/processos judiciais ou administrativos e números de alvarás. Vejamos o teor da última decisão oferecida:

Prezado, Encaminhados as informações prestadas pela Assessoria Jurídica acerca do pedido de recurso de Segunda Instância, passando a transcrevê-las, e encaminhamos em anexo o Parecer nº 53. “Trata-se de Recurso Administrativo (Index 70434490) apresentado contra decisão nos autos do Pedido de Acesso à Informação, em que fora concedido ao requerente o acesso às informações pretendidas, quais sejam, os Relatórios de Sindicância (Index 69625809, 69626614, 69626154, 69624560 e 69626637), porém, foram suprimidas algumas informações, tais como os números dos processos, nomes dos ex-custodiados, bem como nomes dos servidores da SEAP envolvidos nos procedimentos apuratórios que tramitaram na Corregedoria. Esta Assessoria Jurídica já se manifestou sobre a questão, apresentando Parecer nº 53 (Index 68464511), no processo SEI-320001/000126/2024, cujo requerimento é idêntico e também fora objeto de recurso administrativo, conforme manifestação anexada ao presente nesta oportunidade (Index 70587152). No citado Parecer, já houve manifestação no sentido de que deveria ser mantido o sigilo quanto ao acesso aos dados dos servidores e dos detentos, franqueando-se o acesso apenas às informações não sigilosas, de acordo com a análise do órgão técnico responsável, o que foi efetivamente realizado pela Corregedoria da SEAP-RJ, que forneceu os Relatórios das Sindicâncias, ou seja, o resultado dos referidos processos administrativos, suprimindo os dados sigilosos. Desta forma, opina pelo desprovimento do recurso administrativo, nos exatos fundamentos do PARECER Nº 53/2024/SEAP/ASSJUR - DT (Index 70587152), tendo em vista que as informações foram devidamente prestadas pelo setor técnico responsável desta Secretaria, suprimindo-se apenas os dados que, por sua natureza, devem ser tratados sob sigilo, nos termos do Artigo 5º, inciso I da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).” Atenciosamente, Equipe Ouvidoria SEAP/RJ

1.4. Desse modo, o consecutivo desagrado do requerente traduziu-se no presente recurso movido, em 11 de setembro de 2023, perante esse Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE/RJ), com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018. Observemos:

A SEAP continua contrariando o próprio parecer da PGE. Com relação à numeração de processos judiciais, a procuradora DANIELLE TUFANI ALONSO afirmou o seguinte: "Portanto, os dados dos processos judiciais são, em regra, de domínio público, por disposição constitucional, salvo se o próprio Poder Judiciário houver decretado o sigilo, o que fará mediante decisão motivada. Assim, informações

referentes ao número do processo, do alvará e outros atos judiciais poderão ser fornecidas. Caso a Justiça tenha decretado o sigilo, o interessado não conseguirá consultar o ato ou ter acesso ele. Porém, ressalva-se, mais uma vez, que a classificação destas informações e a decretação do sigilo cabe ao Juiz e não à Administração Pública" Ou seja, **a SEAP tem a obrigação de informar a numeração dos processos judiciais citados nos documentos enviados ao requerente.** É absolutamente ilegal borrar essas informações, que são públicas! Reitero o requerimento feito anteriormente para que a Lei de Acesso à Informação seja respeitada.

**(Grifo nosso)**

1.5. É possível observar que o requerente, ao valer-se do canal de atendimento OuvERJ, na forma determinada pela lei, preencheu formulário padrão, de forma específica, clara e precisa (art. 10 da LAI), visando buscar junto à entidade demandada nada mais do que o acesso a informações contidas em registros ou documentos produzidos ou acumulados por esta em formato primário, íntegro, autêntico e atualizado, em consonância ao que prevê o art. 7º da LAI, que, no presente caso, deve ser analisado juntamente com o previsto nos arts 3º, 12º e 13º do Decreto nº 46.475, de 25 de outubro de 2018.

1.6. De tal modo que, preenchidos os requisitos da LAI, havendo no acervo de dados da entidade demandada às informações solicitadas, deveriam as mesmas ter sido apresentadas ao requerente, em sua forma íntegra ou contendo, apenas e tão somente, os tarjamentos legais, o que não se deu no presente caso.

1.7. À vista disso, com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a Entidade demandada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, por intermédio de e-mail encaminhado a sua UOS, em 26 de março de 2024. Vejamos:

Nos termos da art. 24 do Decreto nº [46.475, 2018](#), que estabelece que a "Controladoria Geral do Estado poderá *requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final*", **com a brevidade que o caso requer**, solicitamos informações sobre o pedido de acesso à informação protocolado no OuvERJ como nº **20240112889978**, na forma da Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº [12.527, 2011](#), conforme segue.

O requerente argumenta no recurso interposto em terceira instância que parte das ***informações de natureza pública foram tarjadas***:

(...)

Não podemos deixar de assinalar que a simples "menção" dos [i] **números dos procedimentos judiciais ou administrativos** ou [ii] **números de alvarás**, consignado em um documento público, ***não podem ser objeto de restrições por parte do gestor da informação pública solicitada.***

Ou seja, o simples fato de se disponibilizar o ***número de processo*** ou de ***um alvará*** não detém o condão de ***revelar o seu conteúdo***, deste modo, ***a novo, não há motivo para suas restrições*** na informação concedida que ***conste tais dados***, assim sendo, nos termos do art. 10 da LAI, solicitamos que a documentação no qual conste o número de processos judiciais e administrativos e de alvará consignado ***e que foram tarjadas quando da sua disponibilização, seja agora fornecida ao requerente sem que ocorra a tarja em suas numerações.***

É importante salientar, estamos nos ***atendo, tão somente, as alegações efetuadas pelo requerente e que verificamos eram pertinentes.***

(grifos do original)

1.8. Da análise dos fatos, considerado o teor do recurso proposto em sede de terceira instância,

nota-se que à entidade demandada vem desrespeitando o direito de acesso à informação do requerente desde a fase singular até a presente fase recursal, já que teria apresentado às informações solicitadas, *todavia, contendo tarjamentos de números de procedimentos/processos judiciais ou administrativos e números de alvarás sem embasamento legal* que pudesse ampará-los.

1.9. Não podemos deixar de assinalar, ainda, que a *simples menção dos números de procedimentos judiciais ou administrativos* e/ou de números de alvarás, consignados em um documento público, *não pode ser objeto de restrições por parte do gestor da informação pública solicitada*, notadamente, porque tais números, *pura e simplesmente*, não detém o condão de *revelar o conteúdo destes*.

1.10. *De todo o exposto*, não havendo motivo para às restrições dos dados concernentes aos *números de procedimentos judiciais ou administrativos e/ou de números de alvarás realizados nas informações concedidas*, entende-se pelo **PROVIMENTO** do recurso proposto para que, nos termos do art. 10 da LAI, sejam, novamente, concedidas às informações outrora apresentadas, desta vez, sem o tarjamento destas numerações onde estas forem existentes.

## 2. PARECER

Tendo em vista que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo cerceado ao requerente, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância recursal, nos termos no subitem 1.10, ressalvadas às hipóteses de restrição legal, instando-se a entidade demandada a disponibilizá-la dentro do prazo legal estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato à informação disponível**.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o **órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias**:

(....)

§ 2º **O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias** mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. (grifo nosso)

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**

Secretária da Coordenadoria de Recursos

Id.: 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id.: 1958379-6

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recurso de Acesso à Informação (CORAI), vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção (SUPTPC), e decido pelo **PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 20240112889978, direcionado à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP).

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024.

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**

Substituta Eventual do Ouvidor-Geral do Estado, conforme Atos do Controlador-Geral de 02.06.2021  
ID: 5014975-0



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 27/03/2024, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 01/04/2024, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Substituta Eventual da Ouvidora-Geral**, em 01/04/2024, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **71142595** e o código CRC **95F026FE**.